



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, do Senador Wellington Fagundes, que *altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar, de autoria do Senador Wellington Fagundes, que “altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para mudar a destinação de recursos à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO) e as fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)”.

Após análise da CDR, a matéria ainda será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O art. 1º do projeto altera os arts. 7º, 17 e 18 da citada lei complementar. O inciso II do art. 7º tem sua redação alterada para retirar a restrição de que 2% de cada liberação de recursos do FDCO, considerados pela lei como receitas da Sudeco, devam ser utilizados somente para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.



O art. 17 é modificado em seu § 5º a fim de que os recursos do FDCO possam ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco, eliminando a restrição ora existente.

O § 7º do mesmo dispositivo também tem sua redação alterada para que, dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, o percentual de 1,5% seja destinado para apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social e para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste. Atualmente, a cada parcela de recursos liberados, são destinados 2% apenas para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional.

O inciso V do art. 18 passa a prever que constituem recursos do FDCO, além dos recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos, os provenientes do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos.

O art. 2º dispõe que a lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação do projeto traz a argumentação de que as Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, SUDAM e SUDENE, respectivamente, não somente têm como receitas próprias as transferências dos respectivos Fundos de Desenvolvimento, equivalentes a 2% do valor de cada liberação de recursos, sem destinação específica, mas ainda contam com 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos com recursos dos respectivos fundos de desenvolvimento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo respectivo Conselho Deliberativo.

Assim, considerando a necessidade de consolidar a Sudeco como principal órgão responsável pela promoção do desenvolvimento da região Centro-Oeste, o autor do projeto defende que poderiam ser estendidos à entidade os mesmos recursos já oferecidos à Sudam e Sudene, bem como



destinados recursos do FDCO ao apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados na área de infraestrutura econômica e social.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) dispõe que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

O FDCO tem como finalidade, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 129, de 2009, assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Conforme o Decreto nº 8.067, de 14 de agosto de 2013, constitui recurso do Fundo, entre outros, o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos, incluindo o principal, juros e demais encargos financeiros, descontada a parcela que corresponder à remuneração do agente operador, conforme disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

As mudanças propostas na destinação de recursos do FDCO tornam mais flexível sua utilização, uma vez que poderão ser empregados para o pagamento de despesas administrativas da Sudeco, na forma do regulamento.

A mesma situação ocorre em relação à redução de 2% para 1,5% no percentual de recursos direcionados, em cada parcela liberada de financiamento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Ademais, o patamar de 1,5% será proveniente apenas do retorno das operações de financiamento concedidos, o que confere maior segurança



financeira ao FDCO, pois o percentual fica atrelado não mais à liberação de recursos, mas ao efetivo resultado das aplicações.

Além de ser direcionado para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, o mencionado percentual poderá contribuir para a melhoria da infraestrutura econômica e social na área de atuação da Sudeco, um dos principais obstáculos para o desenvolvimento da região.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 668, de 2015 - Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator